



DIÁRIO OFICIAL

EXECUTIVO

O QUE É O SC.DIÁRIO?

O SC.Diário é o instrumento oficial onde são publicados os atos das diversas entidades da administração pública.

ACERVO

Todas as edições do SC.Diário estão disponíveis no endereço <http://diario.alcantaras.ce.gov.br>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Todas as edições do SC.Diário são geradas apenas em dias úteis.

CONTATOS

Tel: (88) 3640-1033

E-mail: prefeitura@alcantaras.ce.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Rua: Antunino Cunha, S/N - 62120000

INFORMAÇÕES DO ASSINANTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:
Procuradoria Geral do Município de Alcântaras

DATA: 31/05/2020

<http://diario.alcantaras.ce.gov.br>



Município de Alcântaras - Decreto - PRORROGA O CONFINAMENTO DOMICILIAR (TOQUE DE RECOLHER), BEM COMO ADOTA MEDIDAS DE ISOLAMENTO RESTRITIVAS, COMO FORMA DE INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA MUNDIAL, DECORRENTE DA COVID-19 (DOENÇA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 20200531-1, DE 31 DE MAIO DE 2020.

PRORROGA O CONFINAMENTO DOMICILIAR (TOQUE DE RECOLHER), BEM COMO ADOTA MEDIDAS DE ISOLAMENTO RESTRITIVAS, COMO FORMA DE INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA MUNDIAL, DECORRENTE DA COVID-19 (DOENÇA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 20200531-1, DE 31 DE MAIO DE 2020.

PRORROGA O CONFINAMENTO DOMICILIAR (TOQUE DE RECOLHER), BEM COMO ADOTA MEDIDAS DE ISOLAMENTO RESTRITIVAS, COMO FORMA DE INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA MUNDIAL, DECORRENTE DA COVID-19 (DOENÇA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pel Art. 61, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Alcântaras; e,

CONSIDERANDO que a necessidade de adoção das medidas para obstar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus (Sars-Cov-2) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência;

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual n.º 33.608, de 30 de maio de 2020**, que recomenda ao município de Alcântaras a adotar medidas de isolamento mais restritivas em razão dos dados epidemiológicos preocupantes obserbvados pelas autoridades de saúde;



CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual n.º 33.608 de 30 de maio de 2020**, que prorrogou, no âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19, notadamente o parágrafo 2º de seu art. 1º, que diz que, observada a realidade epidemiológica e do sistema de saúde local e regional, os municípios também poderão adotar medidas mais restritivas;

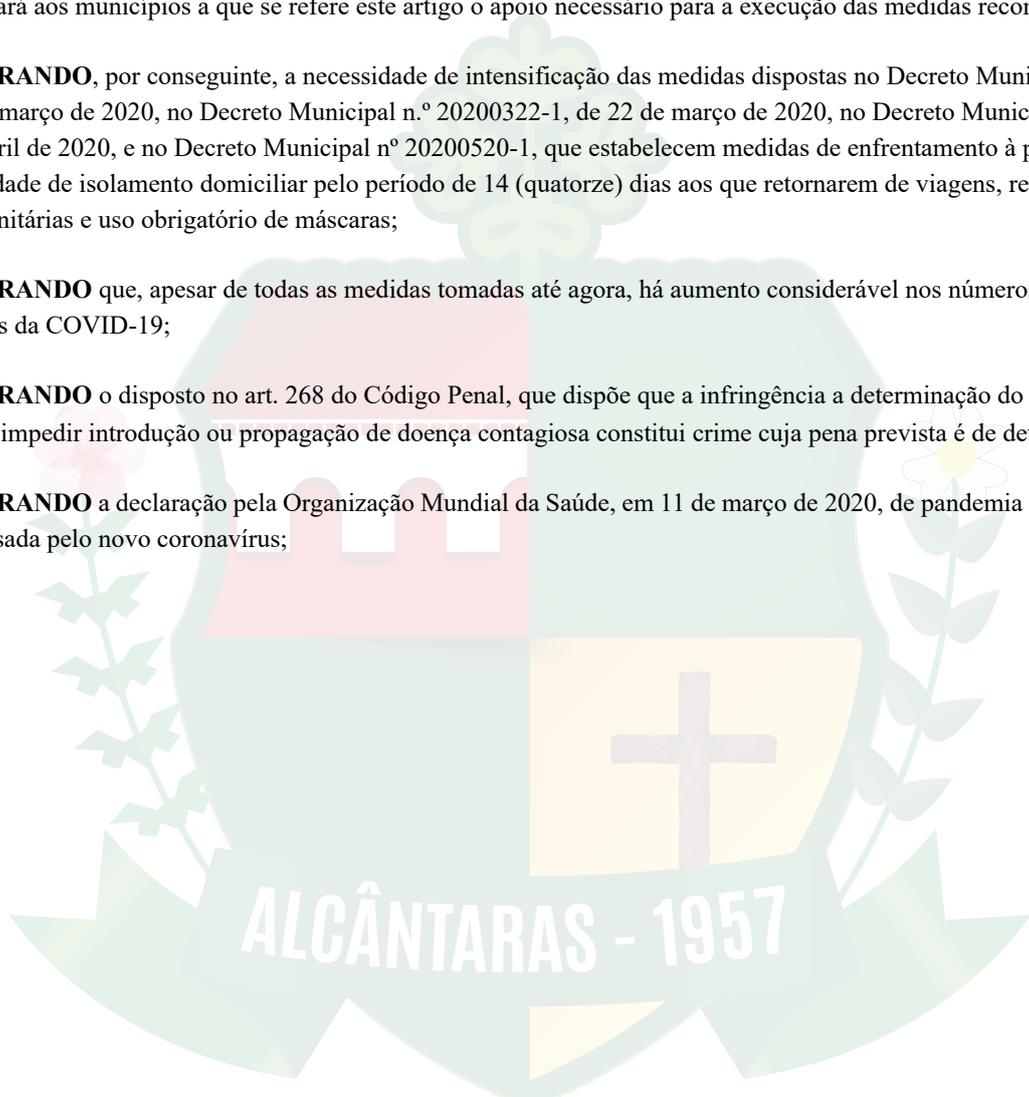
CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual n.º 33.595, de 20 de maio de 2020**, que prorrogou, no âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19, notadamente o disposto no parágrafo 2º de seu art. 2º, que diz que o Estado do Ceará prestará aos municípios a que se refere este artigo o apoio necessário para a execução das medidas recomendadas;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade de intensificação das medidas dispostas no Decreto Municipal n.º 20200317-1, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal n.º 20200322-1, de 22 de março de 2020, no Decreto Municipal n.º 20200419-1, de 19 de abril de 2020, e no Decreto Municipal n.º 20200520-1, que estabelecem medidas de enfrentamento à pandemia, tais como obrigatoriedade de isolamento domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias aos que retornarem de viagens, realização de barreiras sanitárias e uso obrigatório de máscaras;

CONSIDERANDO que, apesar de todas as medidas tomadas até agora, há aumento considerável nos números de casos confirmados da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, que dispõe que a infringência a determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui crime cuja pena prevista é de detenção e multa;

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;





CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, nos termos da Portaria n.º 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que o isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, inclusive neste Município, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, e que, para conter este crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território municipal;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por muitos países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a prorrogação das medidas de confinamento domiciliar, bem como de isolamento social previsto no Decreto n.º 20200317-1 e decretos municipais posteriores, e institui o isolamento social rígido no âmbito de todo o território do Município de Alcântaras.



Art. 2º Do dia 1º (primeiro) ao dia 7 (sete) de junho de 2020, o Decreto Municipal n.º 20200317-1, de 17 de março de 2020, e decretos municipais posteriores, permanecerão em vigor em todo município, observados, quanto à sua aplicabilidade, os critérios de isolamento social definidos neste Decreto.

Art. 3º Permanecerão, até determinação em contrário, pelo prazo do dia 1º (primeiro) ao dia 7 (sete) de junho de 2020, **PROIBIDO** em todo o território no Município de Alcântaras,

I- abertura de todo o comércio local (atividade considerada essencial ou não), exceto farmácias, padarias e postos de gasolina;

§1º: As farmácias poderão funcionar somente nos horários de 07:00 as 19:00 horas; os postos de gasolina funcionarão nos horários de 06:00 as 12:00 horas e as padarias funcionarão nos horários de 05:00 as 10:00 horas e das 14:00 as 17:00 horas.

§2º Os mercantis, supermercados ou congêneres, ou outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência, deverão atender aos seus clientes através de entrega (*delivery*), até as 17:00 horas; as lanchonetes, hamburguerias, pizzarias ou atividade congêneres funcionarão via serviço de entrega (*delivery*), no horário 07:00 as 22:00 horas, obedecendo todos os protocolos de higiene e de segurança preconizados pelas autoridades de saúde e a OMS – Organização Mundial de Saúde.

§3º A circulação dos veículos de carga oriundos de outros municípios que transportem produtos para abastecer o comércio local somente será permitida de 07:00 às 17:00 horas.

Art. 4º Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§1º O indivíduo que estiver infectado ou com suspeita de contágio de COVID-19 deverá permanecer em confinamento obrigatório residencial ou em unidade de saúde, sob pena de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

ALCÂNTARAS - 1957



§2º A inobservância do dever estabelecido nos artigos 3º e 4º, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268 do Código Penal, bem como multa no valor de R\$ 100,00 (*cem reais*) para as pessoas que desobedecerem ao confinamento domiciliar e multa de até R\$ 1.000,00 (*hum mil reais*) para os estabelecimentos que descumprirem as normativas deste Decreto.

§3º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 5º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar, consistente na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para atividades ou estabelecimentos liberados;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;



XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes, vedado qualquer tipo de atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, sendo assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV – os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Para a circulação excepcional autorizada na forma do *caput*, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração, nos termos do modelo constante do Anexo I deste decreto, subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 6º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde do Município, das Forças Policiais do Estado e demais órgãos estaduais de fiscalização, Vigilância Sanitária, e demais comissões de fiscalização municipal instituídas, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma dos decretos municipais e dos decretos estaduais em vigor.

Art. 7º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste Decreto, poderão ser utilizadas imagens digitais, devendo ser averiguadas as suas autenticidades pelos órgãos de fiscalização municipal, no exercício de suas respectivas competências.



§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma deste decreto, o profissional do serviço de transporte por moto-táxi deverá seguir o horário de 07: 00 as 17:00 horas, sendo vedada terminantemente a aglomeração em posto de trabalho, devendo o profissional permanecer em sua residência. O serviço deverá ser solicitado exclusivamente por contato telefônico.

§2º. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo pelas autoridades poderá ser realizada mediante a identificação da pessoa que está a circular, comprovação da atividade, serviço e destino, além de outras informações que a autoridade julgar necessárias à tarefa fiscalizatória.

Art. 8º Fica mantido, em todo o Município de Alcântaras, o dever individual de uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que forem sair de suas residências, em especial quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo impedirá o ingresso em transporte público, individual ou coletivo, bem como em estabelecimentos que estejam funcionando, de acordo com este Decreto.

Art. 9º. Os que descumprirem o disposto neste Decreto, nos Decretos Estaduais e nas demais normas de necessária observância relacionadas à declaração de pandemia de COVID-19, ficarão sujeitos à responsabilização cível, administrativa e criminal, com aplicação das sanções previstas, inclusive podendo haver comunicação da transgressão às autoridades competentes, tais como Ministério Público e Poder Judiciário, ressaltando-se a conduta tipificada como crime prevista no art. 268 e 330 do Código Penal.





Art. 10º. As autoridades administrativas poderão proceder à condução forçada de pessoas que descumprirem os normativos citados nos arts. 3º e 4º deste Decreto às autoridades da Polícia Civil do Estado do Ceará, para realização dos procedimentos cabíveis, sem prejuízo do uso da força policial também na prevenção das infrações e para fazer cessá-las.

Art. 11. Fica prorrogado o ponto facultativo para o serviço público municipal, previsto no Decreto nº 20200322-1 e decretos municipais posteriores, até o dia 07 (*sete*) de junho de 2020, mantido o funcionamento dos serviços considerados essenciais, podendo ser determinado trabalho remoto ou teletrabalho, assim determinado por cada secretário titular da pasta.

Art. 12. Ficam suspenso todos os procedimentos licitatórios que ocorrerão no período compreendido por este Decreto, em especial o Pregão Presencial nº 1003.01/2020.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de junho até o dia 07 de junho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, aos 31 dias do mês de maio de 2020.

Joaquim Freire Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

Antônio Lourenço Tomás Arcanjo – PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Francisco dos Santos Gomes – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Município de Alcântaras - Outras - AUTODECLARAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE DE CIRCULAÇÃO

AUTODECLARAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE DE CIRCULAÇÃO

Declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro nas hipóteses excepcionais de possibilidade de circulação previstas no Decreto Municipal 20200531 -1 DE 31 DE MAIO DE 2020, devendo, por extrema necessidade, circular por vias públicas com o fim de _____ (descrever atividade), hipótese que é albergada pelos dispositivos legais citados acima, em seu(s) seguinte(s) inciso(s):

AUTODECLARAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE DE CIRCULAÇÃO



Eu, _____, com RG de nº _____ e CPF/MF _____ de nº _____ residente e domiciliado na _____, declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro nas hipóteses excepcionais de possibilidade de circulação previstas no Decreto Municipal 20200531 -1 DE 31 DE MAIO DE 2020, devendo, por extrema necessidade, circular por vias públicas com o fim de _____ (descrever atividade), hipótese que é albergada pelos dispositivos legais citados acima, em seu(s) seguinte(s) inciso(s):

- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- III - o deslocamento para atividades ou estabelecimentos liberados (Farmácias, postos e padarias.)
- IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;
- VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- VIII - o deslocamento para serviços de entregas;
- IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;



() XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

() XIII - deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes, vedado qualquer tipo de atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, sendo assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

() XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Declaro ainda, não estar infectado nem possuir sintomas de infecção pelo novo Corona Vírus, de modo a estar isento do dever especial de confinamento previsto no decreto Municipal 20200531-1 de 31 de maio de 2020, bem como, por fim, que estou utilizando máscara de proteção facial, em observância ao disposto no Decreto Municipal acima citado.

DECLARANTE _____

TELEFONE: _____





EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

VICE-PREFEITO

JOAQUIM BENICIO FILHO

ANTÔNIO FERREIRA LOPES

Secretário(a)

FRANCISCO EDUARDO DE ALBUQUERQUE

Secretário(a)

EDMILSON BEZERRA ARRUDA

Secretário(a)

ALDO CARVALHO ARAUJO

Secretário(a)

ANA PRISCILA ALCANTARA CARMO MENDES

Secretário(a)

GERMANA CRISTINA EMILIANO

Secretário(a)

SILVIA LEITÃO FERREIRA

Secretário(a)

TARCISIO GLEIDSON ALCANTARA COSTA

Secretário(a)

ANA RITA MACHADO FREIRE

Secretário(a)

FRANCISCA DANIELA ARAÚJO SOUSA MENEZES

Secretário(a)

RAPHAEL GOMES VIANA

Secretário(a)

ATAIDE LAURIANO VIEIRA

Secretário(a)

MESSIAS FERREIRA LOPES

Secretário(a)

ROBERTO ALCANTARA FREIRE

Secretário(a)



as.ce.gov.br
JNHA, Nº 361 | CEP: 62120-000



GOVERNO MUNICIPAL DE
Alcantaras